

## CONSELHO DE DISCIPLINA

---

**Processo: PD13/2526-PJ**

### ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: BRUNO WHARTON FELIPPE TORRES

OBJECTO: Ofensas corporais a patinador ou espetador

DATA DO ACÓRDÃO: 9 de Dezembro de 2025

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Felismina Silva Branco

NORMAS INFRINGIDAS: n.º 1 do Artigo 154.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (RDFPP)

### SUMÁRIO

Tudo considerado, atendendo a toda a prova produzida, decide-se absolver o Arguido da prática dos factos de que encontrava acusado, atendendo à inexistência de qualquer facto suscetível de integrar o conceito de infração disciplinar.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

#### **I – ENQUADRAMENTO:**

No âmbito do Processo Disciplinar instaurado por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), foi determinada a instauração de processo disciplinar ao Arguido BRUNO WHARTON FELIPPE TORRES, patinador do clube União Desportiva Oliveirense, titular da licença FPP 74866, referente ao jogo n.º 211, realizado em 25 de Outubro de 2025, a contar para o Campeonato Nacional 2.ª Divisão – Zona Norte, Seniores Masculinos, de hóquei em patins, entre as equipas “CP SOBREIRA”, e “UD OLIVEIRENSE B / SIMOLDES”, na localidade de Sobreira.

Segundo o Relatório Confidencial de Arbitragem o acima identificado Arguido Bruno Wharton Felipe Torres envolveu-se numa troca de agressões com o seu adversário [REDACTED], atleta n.º 64 da equipa "CP SOBREIRA" através de empurrões mútuos, agarrando-se e colocando as mãos no pescoço, sendo comunicado ao Arguido que se encontrava expulso.

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeado instrutor o Dr. Pedro Jorge.

Deduzida a acusação contra o arguido, veio apresentar a sua defesa, negando a prática dos factos, e juntando ao processo imagens vídeo de todo o encontro.

Atento à sua defesa e por não se considerarem necessárias para a boa decisão da causa, não foram tomadas quaisquer outras diligências probatórias.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO:**

### **Factos Provados:**

Da análise de toda a prova carreada para os presentes autos, nomeadamente o relatório confidencial do árbitro, documento que faz parte integrante do presente processo disciplinar, e das imagens vídeo disponibilizadas em sede de defesa, dá-se como provada a seguinte factualidade:

I - No dia 25 de Outubro de 2025 realizou-se o jogo n.º 211, a contar para o Campeonato Nacional 2.ª Divisão – Zona Norte, Seniores Masculinos, de hóquei em patins, entre as equipas "CP SOBREIRA", e "UD OLIVEIRENSE B / SIMOLDES", na localidade de Sobreira.

### **Factos não provados:**

Da análise dos elementos carreados para os autos, resultaram não provados os seguintes factos:

I - No final do jogo o acima identificado Arguido Bruno Wharton Felipe Torres envolveu-se numa troca de agressões com o seu adversário [REDACTED], atleta

equipa “CP SOBREIRA” através de empurrões mútuos, agarrando-se e colocando as mãos no pescoço, sendo comunicado ao Arguido que se encontrava expulso.

Os factos assentes resultam do teor do Relatório Confidencial de Arbitragem, da defesa escrita apresentada pelo arguido, da Ficha Disciplinar do arguido e do Boletim de Jogo.

### **De Direito:**

O artigo 15.º, n.º 1 do RD-FPP dispõe que «Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável», dispondo o n.º 3 do mesmo preceito que age com dolo quem atuar com intenção de praticar um facto que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao atuar.

Ficou demonstrado que o Arguido não praticou qualquer ato com relevância disciplinar, pelo que não lhe poderá ser assacada qualquer responsabilidade a esse nível.

No que se refere à real intervenção do Arguido, resulta das imagens fornecidas a este Conselho de Disciplina em sede de defesa disciplinar que, findo o encontro, o atleta Arguido festejou a vitória com os seus Colegas na tabela junto ao banco da sua equipa, momento após o qual o jogador n.º 64 da equipa adversária, após cumprimentar a equipa de arbitragem, desenvolveu uma atuação agressiva e intimidatória para com os seus adversários, traduzida em sticadas em equipamento dos jogadores da equipa adversária, provocações a jogadores e a equipa técnica adversária, bem como empurrões.

No momento em que o jogador adversário n.º 64 dá início à sua conduta agressiva e provocatória junto da equipa adversária, o Arguido ainda se encontrava a festejar a vitória junto dos seus colegas de equipa.

É então que, no decurso da alteração provocada pelo jogador n.º 64 da equipa adversária, o Arguido dirigiu-se aos envolvidos na alteração no intuito de separar os atletas, e conduzindo um deles a uma zona específica da pista, de modo a que este permanecesse afastado do jogador n.º 64 da equipa adversária.

Neste contexto não é visível qualquer intuito intencional e ofensivo por parte do Ar-guido, no que se refere à prática do ilícito disciplinar de que se encontra acusado, ou de qualquer outro.

Aliás, da posição em que o Sr. Árbitro se encontra é natural que tenha ocorrido uma errada perceção dos acontecimentos que, pelo videograma disponibilizado, é justificada pelo levado número de pessoas envolvidas em simultâneo na altercação verificada.

Certo é que as imagens revelam-se aptas a afastar a presunção de veracidade dos factos constantes do relatório confidencial do Sr. Árbitro cuja veracidade, nos termos e com os fundamentos acima vertidos, se considera fundamentamente posta em causa, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 228.º do RDFPP.

### III – DECISÃO

Tudo considerado, atendendo a toda a prova produzida, decide-se absolver o Arguido da prática dos factos de que encontrava acusado, atendendo à inexistência de qualquer facto suscetível de integrar o conceito de infração disciplinar.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 9 de Dezembro de 2025

O Conselho de Disciplina,

